



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/94:

Estabelece a taxa dos direitos aduaneiros pela importação de matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em artigos por elas produzidos.

Decreto n.º 29/94:

Aprova novos preços de venda dos produtos derivados do petróleo e revoga o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho.

Decreto n.º 30/94:

Altera os artigos 3 e 4 do Regulamento do Imposto sobre os combustíveis e revoga o artigo 2 do Decreto n.º 25/93, de 16 de Novembro.

Decreto n.º 31/94:

Alarga a pensão de reforma por invalidez ou reforma extraordinária e abono suplementar de invalidez aos deficientes militares, membros da polícia e de segurança.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/94

de 10 de Agosto

As últimas alterações à Pauta Aduaneira introduzidas pelo Decreto n.º 41/93, visavam reajustar as taxas incidentes sobre os produtos importados, fixando, na generalidade, em 5 por cento a taxa para aqueles produtos que constituem matérias-primas da indústria nacional.

No decurso do tempo de vigência de tal medida, foram detectadas situações não contempladas no citado decreto relativamente a alguns produtos que são matérias-primas para a indústria.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Quando se trate de importação de matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em artigos por elas produzidos, com ou sem alteração da sua natureza, e bem assim os consumidos directamente durante o processo produtivo, a taxa dos

direitos aduaneiros será sempre de 5 por cento, desde que na Pauta Aduaneira a taxa prevista seja superior.

2. Para a situação indicada no n.º 1 deste artigo, a taxa de emolumentos gerais aduaneiros é reduzida para 2,5 por cento.

Art. 2 — 1. As disposições previstas no artigo anterior carecem de prévio parecer dos serviços competentes do Sector de tutela, aposto em requisição própria, conforme o modelo n.º 7 previsto no artigo 2 do Decreto n.º 31/93, de 28 de Dezembro, após o que será a referida requisição presente na respectiva Estância Aduaneira, no momento do despacho aduaneiro.

2. A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será emitida em quadruplicado, destinando-se o original e o duplicado à Estância Aduaneira, o triplicado ao requisitante, ficando o quadruplicado arquivado no Departamento competente do Sector de tutela.

3. No caso de mercadorias que tenham beneficiado da taxa prevista no artigo anterior deixarem de ter a aplicação prevista por mudança ou cessação da actividade, ou outra causa devidamente justificada, fica o requisitante obrigado a participar o facto à respectiva Estância Aduaneira, a fim de se proceder à liquidação dos direitos e emolumentos que se mostrarem devidos, no prazo de 15 dias contados a partir da data em que se verificarem os pressupostos referidos.

4. Sempre que as mercadorias que tenham beneficiado da taxa prevista no artigo anterior tiverem um destino diferente do previsto, sem que previamente se tenha participado à Estância Aduaneira, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Manchungo*.

Decreto n.º 29/94

de 16 de Agosto

Sendo necessário proceder à revisão dos componentes da estrutura de preços dos combustíveis, em consequência da alteração dos seus custos de importação e da desvalorização da moeda nacional desde a altura da última revisão.

De modo a fazer sentir o impacto destas alterações nas actividades dos operadores do sector bem como na contribuição dos combustíveis para o OGE através dos impostos.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 59,80 MT/Kg nas vendas de LPG e de 20,00 MT/Litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de abastecimento a granel.

Art. 3—1. Fica temporariamente suspensa a colecta dos Emolumentos Gerais Aduaneiros nas importações de petróleo de iluminação, *Jet A1* e *gasóleo*.

2. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do petróleo de iluminação e do *Jet A1*.

3. A taxa do imposto de circulação a pagar pelo produtor ou importador na comercialização do gasóleo fica temporariamente reduzida para 5 por cento.

4. É revogado o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, ficando todos os produtos derivados do petróleo sujeitos à taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros em vigor para as importações de regime geral.

5. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação a pagar pelo distribuidor na comercialização do gasóleo.

Art. 4. Mantêm-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março e do Decreto n.º 7/93, de 15 de Junho, em tudo o que não contrarie as disposições do presente decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor a 22 de Agosto de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina super MT/Lt	Gasóleo MT/Lt
Preços de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	2735,50	1280,40
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	3039,80	1554,60
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	139,30	124,40

Decreto n.º 30/94
de 16 de Agosto

Tornando-se novamente necessário proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os combustíveis, instituído pelo

Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 8/94, de 19 de Abril;

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 3 e 4 do Regulamento do Imposto sobre os combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 8/94, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3

(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente diploma consideram-se como combustível os gases de petróleo liquefeitos (doméstico e industrial), a gasolina de aviação (Avgas), gasolina normal e super, o «jet fuel», o gasóleo e fuel.

ARTIGO 4

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que a seguir se apresentam:

Produto	LPG	Avgas	Gasolina normal	Gasolina super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(Kg)	(L)	(L)	(L)	(L)	(L)	(L)
Taxa em meticalais por unidade	456,00	956,00	1178,00	1539,00	170,00	292,00	72,00

2. Fica temporariamente suspensa a aplicação das taxas do imposto incidente sobre o *Jet* e o *Fuel*.

3. Caberá ao Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria e Energia, determinar por diploma ministerial a data da cessação da suspensão no número anterior.

Art. 2. É revogado o artigo 2 do Decreto n.º 25/93, de 16 de Novembro.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir de 22 de Agosto de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 31/94
de 16 de Agosto

O Decreto n.º 19/92, de 29 de Junho, institui a pensão de reforma por invalidez ou reforma extraordinária e abono suplementar de invalidez, destinados aos deficientes das Forças Armadas de Moçambique que cumpram os requisitos previstos no artigo 17 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Junho.

O artigo 5 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, estabelece benefícios específicos na área de Saúde, abrangendo, entre outros, os deficientes militares membros da Polícia e da Segurança.

Havendo necessidade de alargar o seu âmbito, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1
(Âmbito de aplicação)

1. O presente decreto abrange os deficientes militares, os membros da polícia e de segurança de acordo com o disposto no artigo 1 do Decreto n.º 19/92, de 29 de Junho.

2. O decreto abrange ainda o cidadão nacional, militar ou civil que tenha prestado serviços excepcionais e relevantes ao país de acordo com o definido no artigo 56 do Decreto n.º 36/86, de 25 de Julho.

ARTIGO 2
(Dos direitos)

1. Os deficientes e cidadãos referidos no artigo 1 deste decreto, têm direito, gratuitamente, a assistência médico-cirúrgica, medicamentosa e de reabilitação, bem como os subsequentes exames complementares de diagnósticos, em regime de internamento e ambulatório nos estabelecimentos de saúde do Estado.

2. Por assistência de reabilitação entendem-se todas as actividades manipulativas ou de outra natureza, com ou sem meios auxiliares, e de aplicação e manutenção de próteses de membros, de produção nacional, cuja finalidade é a recuperação total ou parcial de uma função.

ARTIGO 3
(Pessoalidade e intransmissibilidade)

Os direitos referidos no presente decreto são estabelecidos em benefício da própria pessoa deficiente, sendo por isso pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO 4
(Condição de acesso aos direitos)

1. Para ter acesso aos benefícios definidos no artigo 2 deste decreto, o deficiente deverá possuir um Cartão de Assistência Médica e Medicamentosa emitido pelo Ministério da Saúde, devendo ser exibido pelo portador sempre que solicitado.

2. Para emissão deste cartão bastará a comprovação de que o cidadão é beneficiário de Pensão de Reforma por Invalidez ou Extraordinária, de acordo com o determinado pelo Decreto n.º 19/92, de 29 de Julho.

ARTIGO 5
(Encargos)

1. Os encargos correspondentes às prestações de cuidados de saúde definidos no artigo 2 deste decreto correm por conta de verba própria do orçamento do Estado inscrita no orçamento da assistência social, excepto quando procedimento contrário venha expressamente indicado.

2. Compete aos Ministros das Finanças e da Saúde e a Secretaria de Estado de Acção Social estabelecerem procedimentos para o pagamento das despesas decorrentes das prestações de cuidados de saúde referidos no número anterior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.